PROJETO DE LEI Nº , DE 2005 (Do Sr. MEDEIROS)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para o pagamento de mensalidade escolar de curso de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 20	 	

XVII – para pagamento de mensalidade escolar de curso de ensino superior do trabalhador ou de qualquer seus dependentes, desde que:

- a) o titular da conta vinculada conte com, no mínimo, três anos ininterruptos sob o regime do FGTS;
- b) o valor movimentado atinja, no máximo, cinqüenta por cento do saldo da conta vinculada;
- c) o saldo da conta vinculada seja inferior a cinqüenta salários mínimos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a crise pela qual passa o País em relação ao ensino superior público. O Plano Nacional de Educação tem como meta que 50% dos universitários devam estar matriculados em instituições de ensino público até 2011. Entretanto, a permanecer a atual política governamental para o setor, será quase impossível que esse objetivo seja alcançado, pois, até o presente momento, apenas a metade dessa meta foi cumprida.

Hoje o que presenciamos é o aumento da abertura de vagas em estabelecimentos privados de ensino superior. Segundo dados do Censo da Educação Superior de 2003, o número de vagas oferecidas pelas instituições públicas de ensino superior era de 281,2 mil ao passo que as particulares ofereciam 1,7 milhão.

Nesse sentido, impedido de ingressar em uma instituição pública de ensino, e não tendo como custear com a sua renda mensal o curso superior próprio ou de seus dependentes em um estabelecimento privado, é justo que o trabalhador possa para tal se socorrer de quaisquer recursos de que disponha. Um desses recursos é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que posto lhe pertença, sofra restrições legais de utilização. Ademais, segundo as últimas notícias divulgadas na imprensa, o referido Fundo possui um considerável patrimônio, na ordem de R\$ 80 bilhões.

Dessa forma, propomos que ao trabalhador seja permitido movimentar sua conta vinculada para o pagamento de mensalidades escolares própria ou de qualquer de seus dependentes.

Todavia, entendemos que essa hipótese não deva ser utilizada de forma indiscriminada, pois conforme relatório da Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, de 2005, 57,76% da contas vinculadas ativas têm saldo de até um salário mínimo, sendo que 19,22%, de 01 a 04 salários mínimos. O saldo médio das contas até 1 salário mínimo é de R\$ 81,04. Isso ocorre em virtude da alta rotatividade da mão-de-obra, dos baixos salários pagos ao trabalhador brasileiro, bem como da existência de inúmeras hipóteses de saques do FGTS, previstas na Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Ademais, o aumento da quantidade de saque dessas contas pode inviabilizar um dos objetivos do Fundo que é a aplicação de seus recursos em habitação (no mínimo

60% em projetos populares), saneamento básico e infra-estrutura, os quais se constituem na única fonte de renda de que dispõem Estados e Municípios para realizar tais investimentos.

Assim, no intuito de preservar um Fundo de tão grande importância social, sem, no entanto, deixar de atender aos trabalhadores de baixo poder aquisitivo, que anseiam ingressar em escolas de ensino superior, sugerimos que a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de mensalidade escolar seja permitida, desde que o titular da conta vinculada conte com, no mínimo, três anos ininterruptos sob o regime do FGTS; o valor movimentado atinja, no máximo, cinqüenta por cento do saldo da conta vinculada; e o saldo da conta vinculada seja inferior a cinqüenta salários mínimos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação de projeto de lei de grande alcance social, pois trata-se de mais uma forma de acesso ao ensino superior, um dos setores menos agraciados de investimentos públicos no País.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MEDEIROS

2005_16600_Medeiros_127